



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

Cumpra-se.

[1] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-deoperacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/informes-tecnicos/> > Acesso em 14/01/2022.

[2] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/planonacional-de-vacinacao-covid-19> > Acesso em: 14/01/2022.

[3] Extraído de: <https://www.unasus.gov.br/noticia/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-nacampanha-de-vacinacao-contr-a-covid-19>. Acesso em 14/01/2022.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 16:49 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJEBC - 92022

Código de validação: 7DD050E5F5
RECOMENDAÇÃO

A Sua Senhoria, a senhora
Vera Lúcia Vasconcelos
Secretária de Saúde de Lago Verde
SIMP 000061-257/2022

Assunto: Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde[1], em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência[2];

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os Estados e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar as vacinas para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM nº 1378/2013), assim como efetivar a imunização da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização – SPNI, conforme determina a Portaria MS/GM nº 69/2021;

CONSIDERANDO que a ANVISA, conforme Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada em mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União, apresentou autorização para uso da vacina Comirnaty/Pfizer para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade

CONSIDERANDO que foi anunciada a inclusão de crianças no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) pelo Ministério da Saúde[3];

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, através da qual a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) recomendou a inclusão da vacina Comirnaty, de forma não obrigatória, para crianças de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

05 a 11 anos, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Nota Técnica, a vacinação dessa faixa etária deverá se dar de forma escalonada, priorizando-se: a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021); b) Crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742); c) Crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19; d) Crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: c.1 crianças entre 10 e 11 anos; c.2 crianças entre 8 e 9 anos; c.3 crianças entre 6 e 7 anos; c.4 crianças com 5 anos;

CONSIDERANDO que a vacinação de crianças de 05 a 11 anos, pela sua especificidade, deverá observar as recomendações da ANVISA, dispostas no tópico 6 da Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica, a distribuição das vacinas será feita com base na projeção da estimativa IBGE para a população de 5 a 11 anos por Estado e indígenas, conforme dados da SESAI, e será realizada segundo a disponibilidade do fabricante, uma vez que a dose para o público de 5-11 anos é diferente da dose para população maior de 12 anos;

CONSIDERANDO a circulação da variante Ômicron no Brasil, a qual representa risco global, segundo declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e o retorno de medidas sanitárias preventivas básicas mais rigorosas no Estado do Maranhão, através do Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que alterou o Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

RESOLVE RECOMENDAR a Secretária Municipal de Saúde que adote todas as providências ao seu encargo no sentido de que a vacinação das crianças de 5 a 11 anos, no município cumpra os requisitos previstos na Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19, quais sejam:

a. que a vacinação nessa faixa etária seja iniciada após treinamento completo das equipes de saúde que aplicarão o imunizante, uma vez que a grande maioria dos eventos adversos pós-vacinação é decorrente da administração do produto errado à faixa etária, da dose inadequada e da preparação errônea do produto;

b. que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico e segregado da vacinação de adultos, em ambiente acolhedor e seguro para a população;

c. quando da vacinação nas comunidades isoladas, por exemplo nas aldeias indígenas, sempre que possível, que a vacinação de crianças seja feita em dias separados, não coincidentes com a vacinação de adultos;

d. a sala destinada à vacinação das crianças deve ser exclusiva para aplicação do imunizante contra COVID - 19;

e. não devem ser aplicadas nesse ambiente outras vacinas, mesmo que pediátricas;

f. caso não haja infraestrutura para essa separação, devem ser adotadas todas as medidas para evitar erros de vacinação;

g. que a vacina Covid-19 não seja administrada de forma concomitante a outras vacinas do calendário infantil, por precaução, sendo recomendado um intervalo de 15 dias;

h. deve-se evitar a vacinação das crianças de 5 a 11 anos em postos de vacinação na modalidade drive thru;

a. as crianças devem permanecer no local de vacinação por, pelo menos, 20 minutos após a aplicação do imunizante, para observação;

j. que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, informem ao responsável que acompanha a criança sobre os principais sintomas locais esperados (por exemplo, dor, inchaço, vermelhidão no local da injeção) e sistêmicos (por exemplo, febre, fadiga, dor de cabeça, calafrios, mialgia, artralgia), e outras reações após vacinação, como linfadenopatia axilar localizada no mesmo lado do braço vacinado foi observada após vacinação com vacinas de mRNA COVID-19.

k. os pais ou responsáveis devem ser orientados a procurar o médico se a criança apresentar dores repentinas no peito, falta de ar ou palpitações após a aplicação da vacina;

l. os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, devem mostrar ao responsável que se trata de vacina contra COVID-19: o frasco tem a cor laranja, com dose de 0,2mL, contendo 10mcg da vacina COMIRNATY (Pfizer/Wyeth), específica para crianças de 05 a 11 anos;

m. também deve ser mostrada, ao responsável, a seringa a ser utilizada, com capacidade de 1 mL e o volume a ser aplicado (0,2mL);

n. que um plano de comunicação sobre essas diferenças de cor entre os produtos, incluindo a utilização de redes sociais e estratégias mais visuais que textuais, seja implementado;

o. que seja considerada a possibilidade de avaliação da existência de frascos de outras vacinas semelhantes no mercado, que sejam administradas dentro do calendário vacinal infantil, e que possam gerar trocas ou erros de administração;

p. a criança que completar 12 anos entre a primeira e segunda dose deve permanecer com a dose pediátrica da vacina Comirnaty;

q. os centros/postos de saúde e hospitais infantis devem estar atentos e treinados para atender eventuais reações adversas em crianças de 05 a 11 anos, após tomarem a vacina;

r. é necessária a adoção de programas de monitoramento, capazes de captar os sinais de interesse da farmacovigilância;

s. devem ser mantidos estudos de efetividade das vacinas para a faixa etária de 5 a 11 anos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

t. a adoção de outras ações de proteção e segurança para vacinação de criança fica a critério do Ministério da Saúde e dos demais gestores de Saúde Pública.

Recomenda-se, ainda que seja realizada ampla divulgação e publicidade quanto à ordem de vacinação que deverá ser cumprida, tendo em vista que ocorrerá de forma escalonada, nos termos da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, devendo ser priorizada a imunização na seguinte ordem:

- a. crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);
- b. crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);
- c. crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;
- d. crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida:
 - d.1 crianças entre 10 e 11anos;
 - d.2 crianças entre 8 e 9 anos;
 - d.3 crianças entre 6 e 7 anos;
 - d.4 crianças com 5 anos.

Frise-se, por fim, que a atuação de todos os agentes públicos deve ser pautada sempre nos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, a fim de não ultrapassar os limites expressamente previstos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, notadamente no que tange aos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS e, por conseguinte, buscando-se sempre respeitar os direitos individuais fundamentais, primando-se sempre pela ORIENTAÇÃO AO CIDADÃO, evitando-se, tanto quanto possível o uso de quaisquer atitudes constritivas e/ou repressivas.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça (pjbacabal@mpma.mp.br).

Cumpra-se.

[1] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-deoperacionalizacao-da-vacina-contracovid-19/informes-tecnicos/> > Acesso em 14/01/2022.

[2] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/planonacional-de-vacinacao-covid-19> > Acesso em: 14/01/2022.

[3] Extraído de: <https://www.unasus.gov.br/noticia/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-nacampanha-de-vacinacao-contracovid-19>. Acesso em 14/01/2022.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 16:52 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITI

PORTARIA-PJBTI - 22022

Código de validação: 708A860E3A

PORTARIA Nº 02/2022 - PJBTI

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelo Município de Buriti/MA com vistas ao enfrentamento de desastres ambientais naturais constituídos por inundações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de Buriti/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo estabelece o art. 127 da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/1988);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº12.257/2001) prevê expressamente em seu art. 2º, VI, alínea “h”, que dentre as diretrizes obrigatórias da política urbana cabe aos Municípios a “ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.608/2012, compete aos Municípios “vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições

27